

DELIBERAÇÃO

N.º 02/CAD/2019

Assunto: Processos arbitrais pendentes e fim do mandato dos árbitros

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei do TAD, os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, integrando uma lista de 40 árbitros, prevista e estabelecida nos termos dos artigos 20.º e 21.º da citada Lei.

Findo o mandato, o Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) estabelece uma nova lista para o próximo quadriénio, podendo ou não ser renovado o mandato de cada um dos árbitros.

Relativamente àqueles cujo mandato for renovado, não existe qualquer dúvida. Continuam com os processos que tiverem pendentes e podem ser indicados para novos processos até à entrada em vigor de uma futura nova lista.

Já relativamente àqueles cujo mandato não for renovado, se é claro que não podem ser designados para novos processos, coloca-se a questão de saber se, no caso de terem processos pendentes, devem permanecer nos colégios arbitrais até que estejam findos esses processos ou se devem ser substituídos por outros árbitros que integrem a nova lista.

A questão tem a ver com o conceito e alcance do termo do mandato dos árbitros.

A lei diz, sob a epígrafe "*período de exercício*", que **os árbitros são designados por um período de quatro anos**, renovável. Mas é claro que não se pode levar esse prazo rigorosamente à letra, devendo durar o mandato até à entrada em vigor de uma nova lista, sem o que o tribunal ficava paralisado.

E razões de celeridade e eficiência do tribunal arbitral, que informam a sua estrutura organizativa e o seu funcionamento, levam também a que os árbitros com processos pendentes vejam o seu poder jurisdicional durar até ao termo desses processos.

E não se diga que, neste caso, a lista de árbitros fica com um número superior ao legal.

Na verdade, as listas visam proporcionar às partes a faculdade de designar árbitros, funcionando apenas para indicações futuras, sejam elas originárias ou para substituição de árbitros, pelo que, não podendo os árbitros que apenas estejam em funções para terminar os seus processos ser indicados para novos processos, não integram a nova lista, não aumentando o número de árbitros disponíveis.

O mandato dos árbitros reporta-se às listas quadriénnias, só funcionando para as suas designações. O período de exercício da epígrafe do artigo 21.º não deve, pois, ser entendido como período de exercício efectivo de funções, mas sim como **período com capacidade de ser designado**. Aliás o que consta do corpo do artigo, parte dispositiva que sobreleva a epígrafe, é que os árbitros são designados por um período de quatro anos e não para um período de quatro anos. Ou seja, podem ser designados **durante** o período



TAD

TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

de quatro anos, nada dizendo a lei expressamente quanto ao termo do período de funções efectivas.

As listas vigoram, portanto, apenas para as novas designações, enquanto que para as designações já efectuadas regem as regras processuais arbitrais e o estatuto deontológico dos árbitros, **segundo os quais os árbitros que aceitem o encargo devem conduzir o processo até ao seu termo.**

Isto é, com efeito, o que resulta de uma interpretação racional da lei, que leve em conta as apontados objectivos da justiça arbitral, interpretação essa que se deve sobrepor à mera interpretação literal, posto que tenha um mínimo de correspondência na letra da lei, o que *in casu* se verifica.

Na verdade, estabelece o artigo 21.º, n.º 1, da Lei do TAD que *“ninguém é obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função”*.

E, assim sendo, este preceito, que se aplica a todos os processos independentemente de correrem num mandato ou em mais, e os princípios já enunciados, conduzem-nos indiscutivelmente à conclusão de que o facto de o árbitro deixar de integrar nova lista apenas o inibe de ser designado para novos processos, não o impossibilita de continuar nos processos para que foi designado na vigência da lista anterior, **só com o termo destes terminando o seu exercício de funções.**

Em face do exposto, os conceitos de termo do mandato e de termo de exercício de funções não coincidem. O termo do mandato é o fim da capacidade de um árbitro ser designado, enquanto o termo de exercício de funções ocorre com a extinção da instância dos processos para que foram designados e aceitaram o encargo.

Em conformidade, o facto de um árbitro que tenha processos pendentes não integrar uma nova lista não pode ser considerado como causa superveniente que o impossibilite de exercer as funções para as quais foi incumbido.

E, como tal, eventual escusa com esse fundamento não é legítima.

Do mesmo modo, esse facto também não constitui causa superveniente determinante da incapacitação do árbitro que lhe permita a renúncia às funções de árbitro ou às partes de comum acordo porem-lhe termo com esse fundamento, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, da lei do TAD.

Este é o regime específico que decorre, a nosso ver, da lei do TAD, reclamado pelo normal funcionamento da justiça arbitral, informada, conforme já foi referido, pelos princípios da celeridade e da eficiência e do aproveitamento dos actos jurídicos praticados.

Especificidade ao encontro da qual o legislador caminhou noutras áreas, por exemplo, estatuinto no CPC, na versão introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, embora apenas relativamente aos casos em que os juízes tivessem procedido à recolha de prova, que os juízes aposentados, excepto se a aposentação tivesse sido por incapacidade física ou se fosse preferível repetir os actos já praticados em julgamento, tivessem que concluir o julgamento (artigo 605.º, n.º 3).



TAD

TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

E, no âmbito da arbitragem, na recente alteração ao Regime da Arbitragem Tributária (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro), introduzida pela Lei n.º 24/2019, de 13 de Março, proibindo os juízes jubilados de serem árbitros, através da proibição da suspensão do estatuto de jubilado para o exercício dessa função (artigo 7.º, n.º 5, na redacção dada pelo artigo 2.º da referida Lei n.º 24/2019), mas permitindo-lhes que continuassem a desempenhar funções nos processos que lhes estivessem atribuídos (artigo 3.º da mesma lei).

Em face de todo o exposto, o CAD delibera, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, alínea b) da Lei do TAD:

1. Emitir o entendimento de que **“havendo árbitros, aquando da entrada em vigor de uma nova lista, que tenham processos pendentes e que não façam parte dessa nova lista, devem manter-se como árbitros nesses processos até ao termo dos mesmos, sendo ilegítima a escusa ou a recusa de funções com esse fundamento”**.
2. Publicar esta deliberação na página do TAD na *Internet*.

Lisboa, 19 de Março de 2019

O Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva,

(António Bernardino Peixoto Madureira)

Juiz Conselheiro